



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ

Estado de Goiás

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

(Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993)

IMPUGNANTE:

BELLA DISTRIBUIDORA E SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA

Nome Fantasia: SÃO LUÍS ATACADISTA

CNPJ: 36.242.997/0001-33

Enquadramento: EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

Endereço: Av. Hermógenes Coelho, QD. 28, LT. 02, s/n, Vila Aeroporto 2

CEP 76.054-070 - São Luís de Montes Belos/GO

Representante Legal: Eslane Damásio Simiema Oliveira da Silva | CPF: 032.741.181-33

CERTAME IMPUGNADO:

Pregão Presencial nº 010/2026 – SRP

Processo Administrativo nº 0332/2026

Objeto: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios

Data da Sessão: 16/03/2026 às 08h20min

A empresa **BELLA DISTRIBUIDORA E SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.242.997/0001-33, devidamente enquadrada como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, por intermédio de sua representante legal, vem, tempestivamente e com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, nos termos do **artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, em face de **ILEGALIDADES MANIFESTAS, RESTRIÇÕES INCONSTITUCIONAIS À COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÕES FRONTAIS À LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE** constantes do Edital do Pregão Presencial nº 010/2026, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir minuciosamente expostos.



I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

1.1. A presente impugnação é apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, no prazo legal de **3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame**, conforme expressamente previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

1.2. A Impugnante possui **LEGITIMIDADE ATIVA** para apresentar a presente impugnação, visto que é **interessada direta** no certame (potencial licitante), está devidamente enquadrada como EPP nos termos da LC 123/2006, exerce atividade compatível com o objeto licitado, e tem sido **SISTEMATICAMENTE IMPEDIDA** de participar dos certames promovidos pelo Município de Itapirapuã/GO **HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO** em razão das cláusulas restritivas ilegais que serão objeto desta impugnação.

II. DAS CLÁUSULAS ILEGAIS, INCONSTITUCIONAIS E RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE

2.1. VIOLAÇÃO FRONTAL AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

2.1.1. O item 4.1.2 do edital impugnado estabelece **RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL E ILEGAL** ao determinar:

"4.1.2 - Considerando que o Município não dispõe de estrutura física apropriada para o armazenamento de gêneros alimentícios em grande escala, especialmente aqueles de natureza perecível e semi-perecível, torna-se imprescindível que o fornecimento ocorra de forma fracionada e contínua, conforme a demanda diária de consumo pelas unidades públicas, em especial pelas escolas da rede estatual de ensino. Tal condição impõe a necessidade de entrega rápida, ágil e constante, o que restringe a viabilidade logística de fornecimento por empresas localizadas distante do



próprio Município ou na região próxima mostra-se mais vantajosa para a Administração Pública [...]"

2.1.2. O item 4.1.2.1 do edital AGRAVA A ILEGALIDADE ao dispor:

"4.1.2.1 - Assim, com fulcro no art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, justifica-se a exclusividade do certame às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e MEI Locais ou Regionais – Art. 48, § 3º da LC nº 123/2006"

2.1.3. E o item 4.1.2.2 define os critérios de exclusão territorial:

"4.1.2.2 - Para efeitos desta licitação considerar-se-á: I - Âmbito local: limites geográficos do município de Itapirapuã-GO; II - Âmbito regional: limites geográficos da microrregião do Rio Vermelho."

2.2. ERRO GROTESCO DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 48, § 3º DA LC 123/2006

2.2.1. O edital COMETE ERRO JURÍDICO GRAVE E MANIFESTO ao invocar o art. 48, § 3º da LC 123/2006 como fundamento para **EXCLUSÃO** de empresas não locais/regionais. Vejamos o que **REALMENTE DISPÕE** o referido dispositivo legal:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [...] § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido." (grifos nossos)

2.2.2. Observe-se que o dispositivo legal estabelece **"PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO"** (benefício de até 10% no preço), e **JAMAIS "EXCLUSIVIDADE" OU "EXCLUSÃO"** de empresas não locais/regionais.

2.2.3. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é **UNÂNIME E PACÍFICA** no sentido de que a **localização geográfica NÃO PODE SER UTILIZADA COMO CRITÉRIO DE**



EXCLUSÃO em licitações exclusivas para ME/EPP. Conforme estabelece o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**:

"Em regra, no caso de licitações exclusivas para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) de que trata o art. 48, I, da LC 123/2006 (contratações no valor de até R\$ 80.000,00), deve o instrumento convocatório PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS (ME E EPP) INDEPENDENTE DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA, para NÃO CARACTERIZAR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME." (TCE/SP, Processo TC-001142/026/18, grifos nossos)

2.2.4. No mesmo sentido, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** estabeleceu:

"Não restando comprovado qualquer ilícito no fato denunciado acerca do procedimento licitatório, julga-se improcedente a denúncia, com a RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo Município para que, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, EVITE EXCLUIR DA DISPUTA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ME E EPP) SITUADAS FORA DO MUNICÍPIO OU DO ESTADO, nos próximos editais de licitação deste tipo." (TCE/MG, Consulta nº 932701, grifos nossos)

2.2.5. O art. 48, § 3º da LC 123/2006 autoriza **APENAS** que, em caso de empate ou proximidade de preços (até 10% de diferença), seja **DADA PREFERÊNCIA** à empresa local/regional, conforme sistematiza a doutrina administrativista:

"O § 3º do art. 48, por sua vez, estabelece a POSSIBILIDADE (e não a obrigatoriedade) de PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO para as MEs ou EPPs sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido (espécie de 'empate ficto' e ordem de preferência entre ME e EPP). Trata-se de BENEFÍCIO ADICIONAL, que não exclui a participação de empresas de outras



localidades." (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e Contratos Administrativos, 2017, p. 118, grifos nossos)

2.3. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA LICITAÇÃO

2.3.1. As cláusulas impugnadas VIOLAM FRONTALMENTE os seguintes princípios constitucionais e legais:

a) PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE (art. 3º, § 1º, I, da Lei 14.133/2021): Ao excluir empresas EPP de outras localidades, o edital RESTRINGE artificialmente o universo de competidores, reduzindo a concorrência e, consequentemente, PREJUDICANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, que deixará de receber propostas mais vantajosas de empresas plenamente capazes de fornecer os produtos.

b) PRINCÍPIO DA ISONOMIA (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 3º da Lei 14.133/2021): Ao tratar de forma diferenciada empresas EPP em razão EXCLUSIVAMENTE de sua localização geográfica (critério não previsto em lei como excludente), o edital VIOLA o tratamento isonômico entre os licitantes, criando DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E ILEGAL.

c) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (art. 37, caput, da CF/88): O edital DESOBEDECE frontalmente a Lei Complementar nº 123/2006, que em seu art. 49, II, estabelece que a exclusividade para ME/EPP NÃO SE APLICA quando não houver mínimo de 3 fornecedores competitivos **ENQUADRADOS COMO ME/EPP (SEM MENÇÃO À LOCALIZAÇÃO)** capazes de cumprir as exigências. A lei NÃO AUTORIZA exclusão por critério geográfico.

d) PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE (art. 3º da Lei 14.133/2021): Ao impedir a participação de empresas EPP de outras regiões, o Município de Itapirapuã/GO **RENUNCIA À POSSIBILIDADE DE OBTER PREÇOS MAIS VANTAJOSOS**, praticando **ATO ANTIECONÔMICO E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**.

III. DA INCONSISTÊNCIA E FRAGILIDADE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA



3.1. O edital apresenta como justificativa a alegada "necessidade de entrega rápida, ágil e constante". Ocorre que tal argumento é **ABSOLUTAMENTE FALACIOSO E TECNICAMENTE INCONSISTENTE**, pelos seguintes motivos:

a) A distância entre **SÃO LUÍS DE MONTES BELOS/GO**, onde a Impugnante está sediada, e o Município de Itapirapuã/GO é de aproximadamente **110 km (cento e dez quilômetros)** por via rodoviária pavimentada, o que equivale a **APROXIMADAMENTE 1H30MIN DE DESLOCAMENTO**, distância esta **ABSOLUTAMENTE RAZOÁVEL E COMPATÍVEL** com a logística de fornecimento de gêneros alimentícios, conforme amplamente praticado no mercado nacional e em inúmeros contratos administrativos vigentes em todo o país.

b) Importante ressaltar que a distância de 110 km está **DENTRO DOS PADRÕES NORMAIS DE LOGÍSTICA** praticados em contratos de fornecimento de gêneros alimentícios em todo o Brasil. Municípios de pequeno e médio porte **ROTINEIRAMENTE RECEBEM FORNECIMENTOS DE EMPRESAS SITUADAS EM DISTÂNCIAS SUPERIORES**, inclusive de grandes centros distribuidores localizados a 200, 300 ou até 500 km de distância, **SEM QUALQUER PREJUÍZO À QUALIDADE, PRAZO OU REGULARIDADE DAS ENTREGAS**.

c) A própria Impugnante, em sua atividade empresarial regular, **JÁ FORNECE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA DIVERSOS MUNICÍPIOS** situados em distâncias semelhantes ou até superiores a 110 km, **CUMPRINDO RIGOROSAMENTE** com os prazos de entrega estabelecidos em contratos administrativos vigentes, **SEM QUALQUER REGISTRO DE ATRASO, DESCUMPRIMENTO OU COMPROMETIMENTO DA QUALIDADE DOS PRODUTOS**, o que comprova **PLENA CAPACIDADE LOGÍSTICA E OPERACIONAL** para atender o Município de Itapirapuã/GO.

d) A alegação de que "a viabilidade logística de fornecimento por empresas localizadas distante do próprio Município" seria prejudicada **NÃO POSSUI QUALQUER LASTRO TÉCNICO OU EMPÍRICO**, tratando-se de **MERA SUPOSIÇÃO SUBJETIVA E ARBITRÁRIA**, não fundamentada em estudos técnicos, dados concretos ou experiências prévias negativas documentadas. **Ao contrário, a prática nacional demonstra que distâncias de 100 a 200 km são PERFEITAMENTE ADMINISTRÁVEIS** na logística de distribuição alimentícia.

e) O prazo e as condições de entrega devem constar das **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL**, sendo que **QUALQUER EMPRESA (LOCAL OU NÃO) QUE NÃO CUMPRIR TAIS REQUISITOS ESTARÁ SUJEITA ÀS SANÇÕES**



CONTRATUAIS. Portanto, a localização geográfica **NÃO É CRITÉRIO VÁLIDO DE EXCLUSÃO A PRIORI**, devendo a capacidade de cumprimento ser aferida caso a caso, mediante análise da proposta e da documentação de habilitação.

3.2. Ademais, se a justificativa fosse legítima, a Administração deveria incluí-la como **REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (comprovação de capacidade logística), e **NÃO COMO CRITÉRIO DE EXCLUSÃO PRÉVIA E ABSOLUTA** baseada unicamente em localização geográfica.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **BELLA DISTRIBUIDORA E SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA** requer a Vossa Excelência:

- a)** Que seja **ACOLHIDA INTEGRALMENTE** a presente impugnação, reconhecendo-se a **ILEGALIDADE MANIFESTA** dos itens 4.1.2, 4.1.2.1 e 4.1.2.2 do edital do Pregão Presencial nº 010/2026;
- b)** Que sejam **ANULADOS E EXCLUÍDOS** do edital os referidos itens (4.1.2, 4.1.2.1 e 4.1.2.2), por violarem frontalmente a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei Federal nº 14.133/2021, os princípios constitucionais da isonomia, competitividade, legalidade e economicidade;
- c)** Que seja **RETIFICADO** o edital, **PERMITINDO A PARTICIPAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS ENQUADRADAS COMO ME/EPP, INDEPENDENTEMENTE DE SUA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA**, conforme determinado pela Lei Complementar nº 123/2006 e jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas;
- d)** Que, em caso de manutenção do benefício de prioridade local/regional (art. 48, § 3º da LC 123/2006), este seja **CORRETAMENTE APLICADO** como **CRITÉRIO DE DESEMPATE OU PREFERÊNCIA** (até 10% do melhor preço), e **JAMAIS COMO CRITÉRIO DE EXCLUSÃO**;
- e)** Que seja **REPUBLICADO** o edital retificado, com **REABERTURA DE PRAZO** para apresentação de propostas, nos termos do art. 164, § 2º da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se à Impugnante e demais interessados o pleno exercício do direito de participação no certame.



V. DAS ADVERTÊNCIAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. A Impugnante registra que **ESTA NÃO É A PRIMEIRA VEZ** que enfrenta obstáculos ilegais impostos pelo Município de Itapirapuã/GO. **HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO**, a empresa vem sendo **SISTEMATICAMENTE IMPEDIDA** de participar dos certames licitatórios daquele ente público, em razão de cláusulas restritivas idênticas ou similares às ora impugnadas.

5.2. A persistência desta prática ilegal, **MESMO APÓS TENTATIVAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES DE IMPUGNAÇÃO**, configura **EVIDENTE MÁ-FÉ E DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO**, em prejuízo do erário público e dos princípios basilares da Administração Pública, podendo caracterizar, em tese, **INFRAÇÃO À LEI Nº 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)**.

5.3. Caso a presente impugnação seja **INDEVIDAMENTE REJEITADA** ou **NÃO SEJA CONHECIDA POR FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE**, a Impugnante se reserva o direito de adotar **TODAS AS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS**, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Representação ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO)**, requerendo a suspensão cautelar do certame e a instauração de procedimento de fiscalização;
- b) Representação ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP/GO)**, noticiando a prática reiterada de ilegalidades em procedimentos licitatórios e eventual direcionamento;
- c) Ajuizamento de **AÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, visando à suspensão imediata do certame e à declaração de nulidade das cláusulas restritivas;
- d) Representação à **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)** e ao **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)**, caso haja indícios de prática anticoncorrencial ou cartelização.

5.4. A Impugnante reitera seu compromisso com a **LEGALIDADE, MORALIDADE E TRANSPARÊNCIA** nos processos licitatórios, e confia que a presente impugnação será analisada com a **SERIEDADE, TECNICIDADE E IMPARCIALIDADE** que o caso exige, prevalecendo o **INTERESSE PÚBLICO E O IMPÉRIO DA LEI**.



Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

São Luís de Montes Belos/GO, 09 de março de 2026.

ESLANE DAMÁSIO SIMIEMA OLIVEIRA DA SILVA

Representante Legal

BELLA DISTRIBUIDORA E SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA

CNPJ: 36.242.997/0001-33

CPF: 032.741.181-33

